

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
Estado da Paraíba.

LEI N.º 746/2003, DE 19 SETEMBRO DE 2003.

*Dispõe sobre o regulamento das Ações da
Vigilância Sanitária do Município e dá
outras providências*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO
DA PARAÍBA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

*Art. 1º- O presente Regulamento cria as normas que regerão os serviços de
Vigilância Sanitária do Município de Pedras de Fogo, com o objetivo de cumprir
requisitos higiênico-sanitários e oferecer produtos e serviços que contribuam para a
Saúde Individual e Coletiva.*

*Art. 2º- O Serviço de Vigilância Sanitária Municipal está subordinado à
Divisão de Epidemiologia e Vigilância a Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e
Ação Social, e deverá cumprir as normas de Inspeção, Fiscalização e impor as
penalidades estabelecidas neste Regulamento.*

*Art. 3º- As Ações do Serviço de Vigilância Sanitária serão desenvolvidas
pelas autoridades sanitárias nomeadas por Portaria pelo Secretário de
Administração, cuja composição da equipe de Vigilância Sanitária será de acordo
com o código Sanitário Federal e Legislação Estadual e Municipal em vigor.*

TÍTULO II
DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

*Art. 4º- Ficam sujeitos a cadastramento, licenciamento, inspeção,
reinspeção e fiscalização.*

*I – Estabelecimentos que manipulam, industrializam, armazenam,
comercializam ou distribuem gêneros alimentícios, tais como:*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- a) *Supermercados, mercadinhos, armazém de estivas, bomboniere ou similares.*
- b) *Restaurantes, bares, hotéis, pousadas, motel, lanchonetes ou similares.*

II – Empresas que industrializam, fabricam ou manipulam gêneros alimentícios para consumo humano, tais como:

- a) *Padarias;*
- b) *Fábricas de queijo, manteiga e produtos derivados do leite;*
- c) *Fábricas de doces, bolos e salgados;*
- d) *Casas de farinha;*
- e) *Agroindústria;*
- f) *Fábrica de picolé, sorvetes e similares.*

III- Estabelecimentos públicos ou privados que manipulam ou comercializam e armazenam produtos de origem animal, tais como:

- a) *Abatedouro de animais (bovinos, suínos, aves, ovinos e caprinos);*
- b) *Açougues;*
- c) *Frigoríficos e similares.*

IV- Piscinas de usos coletivos, localizados em:

- a) *Clubes;*
- b) *Condomínios;*
- c) *Escolas;*
- d) *Associações;*
- e) *Hotéis;*
- f) *Motéis;*
- g) *Balneários;*
- h) *Pousadas.*

V- Serviços de Saúde, tais como:

- a) *Hospitais;*
- b) *Policlínicas;*
- c) *Postos Médicos, odontológicos, fisioterápicos e congêneres;*
- d) *Maternidades;*
- e) *Laboratórios de Análises Clínicas, exames de ultra-som e similares;*
- f) *Laboratórios e oficina de prótese odontológica;*
- g) *Outros serviços onde se desenvolvam atividades comerciais e industriais, com participação de agentes que exerçam profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a Saúde.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

VI – Estabelecimentos que comercializam e distribuem produtos de interesse à Saúde:

- a) Medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;*
- b) Produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;*
- c) Cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros;*
- d) Saneantes, domissanitários, compreendendo inseticidas, raticidas e desinfetantes;*
- e) Agrotóxicos, defensivos agrícolas ou similares;*
- f) Derivados do petróleo;*
- g) Outros produtos ou substâncias de interesse à saúde individual e coletiva.*

Art. 5º- Fica a Vigilância Sanitária autorizada a exigir a Licença de funcionamento do estabelecimento, quando da inspeção sanitária, e tomar as medidas cabíveis quando o estabelecimento não estiver licenciado.

Art. 6º- Cabe a Vigilância Sanitária aprovar, licenciar e fiscalizar projetos, tais como:

I - Aprovação e fiscalização de habitações unifamiliares isoladas ou agrupadas;

II - Aprovação e fiscalização de edificações para atividades comerciais, industriais, agroindustriais de serviços;

III - Aprovação e fiscalização de loteamento, com exceção dos situados em zona de proteção ambiental;

IV - Aprovação e fiscalização de projetos de cemitérios;

V – Aprovação de projetos de estabelecimentos que comercializam medicamentos, cosméticos, saneantes, agrotóxicos e correlatos;

VI - Aprovação e fiscalização de projetos de desmembramentos habitacionais e condomínios;

VII - Aprovação e fiscalização de projetos de construções de granjas, avícolas, cocheiras, estábulos, haras e pocilgas na zona urbana.

TÍTULO III **DAS MEDIDAS DE CONTROLE**

CAPÍTULO I **CONTROLE DE ALIMENTOS**

Art. 7º- Na Fiscalização Sanitária de alimentos de origem animal ficam sujeitos a inspeção, reinspeção e fiscalização os animais de açougues, a caça, o pescado, o leite e derivados, as aves e o ovo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Parágrafo Único: *Fica adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual, no que se refere a alimentos e outros produtos citados, bem como observar a portaria Nº 1.428, de 24 de novembro 1993 do Ministério da Saúde que trata de um novo regulamento para melhorar a qualidade dos alimentos, recomendados pela OMS(Organização Mundial de Saúde).*

Art. 8º- *A fiscalização de alimentos de origem animal abrange, sob o ponto de vista sanitário a inspeção antes e pós abate dos animais, o recebimento, a manipulação, a transformação, a elaboração, o preparo, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, o depósito e a rotulagem.*

Art. 9º- *Cabe ao serviço de Vigilância Sanitária Municipal inspecionar e fiscalizar:*

- I- O funcionamento e a higiene geral do estabelecimento;*
- II- A captação e o tratamento e a distribuição de água para o abastecimento;*
- III- As fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo e condicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;*
- IV- A embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos;*
- V- Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico-químico das matérias-primas e produtos, quando for o caso;*
- VI- As matérias-primas nas fontes produtoras e intermediárias, bem como em trânsito;*
- VII- Os meios de transporte dos produtos e matérias-primas destinadas à alimentação humana;*
- VIII- O abate de animais, proibindo o abate clandestino.*

Art. 10º - *A Vigilância Sanitária exercerá o controle e fiscalização sobre o alimento matéria-prima, alimento enriquecido, o alimento dietético, o alimento de fantasia e artificial, o alimento irradiado e aditivo e produto alimentício.*

Art. 11º - *Cabe a Vigilância Sanitária licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabricação, transformação, preparação e manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros citados no Art 10º, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inocuidade ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também, poderá*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

interditar e inutilizar aqueles com risco comprovado de causar danos à saúde individual e coletiva.

***Art. 12º** - No desempenho da ação fiscalizadora a Autoridade Sanitária exercerá o controle dos estabelecimentos, podendo colher amostras para fins de análise, bem como aplicar penalidade prevista.*

***Parágrafo Único** – De igual modo a Autoridade Sanitária fiscalizará os manipuladores de alimentos e outros produtos, além dos equipamentos, utensílios e demais instalações do estabelecimento.*

***Art. 13º** - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual, no que se refere a rótulo, embalagem e propaganda.*

CAPÍTULO III

CONTROLE DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

***Art. 14º** – Cabe a Autoridade Sanitária licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, distribuição e a dispensação de drogas, produtos químico-farmacêuticos, plantas medicinais, especialidades farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, inseticidas, produtos biológicos, produtos dietéticos, produtos de higiene e outros de interesse à saúde.*

***Parágrafo Único** – No desempenho da ação fiscalizadora, a Autoridade Sanitária poderá colher amostras para análise, realizar apreensão daqueles produtos que não satisfazem às exigências regulamentares de segurança eficácia, qualidade e inocuidade ou forem utilizadas inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também poderá interditar e inutilizar aqueles com risco comprovado de causar danos à Saúde Individual e Coletiva.*

***Art. 15º** – Deverão ser fiscalizados os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos, propaganda por qualquer meio de divulgação, de quaisquer drogas, produção ou preparação farmacêuticas, saneantes, produtos para USG (Ultrasonografia), Odontológico e outros congêneres.*

***Art. 16º** – A inspeção e a fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, abrange ainda:*

- I- O funcionamento e a higiene geral dos estabelecimentos;*
- II- A embalagem e rotulagem dos produtos;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- III- *O combate da venda de medicamentos e produtos vencidos apreendendo-os quando encontrados nos estabelecimentos ou em trânsito;*
- IV- *O controle da venda de medicamentos com substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicos;*
- V- *As aplicações de injeção nas farmácias, drogarias e postos de saúde;*
- VI- *O controle das vendas de agrotóxicos ou de defensivos agrícolas.*

CAPITULO III **CONTROLE DE SAÚDE AMBIENTAL**

Art. 17º - *A Autoridade Sanitária fiscalizará as condições sanitárias de sistemas de abastecimentos de água, como também o seu tratamento e distribuição, esgotamento sanitário das instalações prediais, além de poços artesianos e tubulares, chafariz e lavanderias.*

Art. 18º – *Ainda a Autoridade Sanitária fiscalizará:*

Parágrafo Único: *os dejetos sólidos e líquidos dos matadouros e abatedouros.*

Art. 19º – *Em articulação, convênio ou consórcio com órgãos e entidades Federais, Estaduais e Municipais, a Vigilância Sanitária Municipal promoverá o controle da contaminação do ar, água e solo no que se refere aos fatores e condições de risco ambiental que pode afetar a saúde humana.*

§ 1º - *Controlar a destinação do lixo;*

§ 2º - *Desenvolver ações de controle no uso de agrotóxicos;*

§ 3º - *Controlar o uso e ocupação do solo para evitar os efeitos nocivos da degradação ambiental.*

CAPITULO IV **CONTROLE DE SERVIÇOS**

Art. 20º – *A Vigilância Sanitária Municipal exercerá o controle fiscalização dos serviços citados no Art 4º.*

§ 1º - *Ficam adotadas a definições constantes da Legislação Federal e Estadual referente aos serviços prestados pelos órgãos de saúde;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

§ 2º - *Para cumprimento do disposto neste artigo, a ação fiscalizadora observará:*

- I- *Capacidade técnica dos profissionais;*
- II- *Condições de ambiente de trabalho;*
- III- *Condições de instalação, equipamentos e aparelhagens;*
- IV- *Meios de proteção à saúde do trabalhador e dos usuários.*

CAPITULO V **CONTROLE DA VIGILÂNCIA ANIMAL**

Art. 21º – A Vigilância Sanitária fiscalizará as condições sanitárias dos criatórios urbanos e rurais, tais como:

- I- *Granjas;*
- II- *Avícolas;*
- III- *Cocheiras;*
- IV- *Estábulos;*
- V- *Pocilgas*
- VI- *Outros.*

Art. 22º – Fica autorizada a Vigilância Sanitária capturar animais silvestres na área urbana, bem como animais errantes de grande porte;

Art. 23º – Em articulação com Órgãos Federal, Estaduais e Municipais deverá a Vigilância Sanitária proteger os animais que estão em extinção na natureza.

Art. 24º – Cabe a Vigilância Sanitária o controle das zoonoses.

TITULO IV **DA EXPEDIÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA**

Art. 25º – Fica determinado a todos os estabelecimentos, sujeitos às Ações da Vigilância Sanitária, citados no Art 4º desta lei terão que possuir a Licença Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

1º - A autoridade sanitária municipal expedirá a Licença Sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas, conforme a legislação vigente e normas técnicas previstas.

2º - Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizarem a sua situação, a fim de submeterem a uma nova inspeção.

Art. 26º - A Licença Sanitária terá validade de 01(um) ano, sendo sua renovação obrigatória ate 31 de março do ano em curso.

1º - O pagamento do imposto efetuado de uma só vez até a data do vencimento, goza de uma redução de 10% (dez por cento);

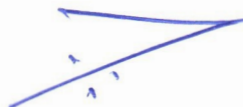
2º - No caso de atraso na renovação, será cobrada uma multa de 5% (cinco por cento) da taxa da Licença Sanitária por mês de atraso;

3º - Sempre que a Autoridade Sanitária Municipal constatar quaisquer irregularidades higiênico-sanitárias nos estabelecimentos reinspeccionados, poderá determinar o imediato cancelamento da Licença Sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis;

Parágrafo Único: A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas, implica em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 27º - Será cobrado uma taxa para expedição da Licença Sanitária, que será fixada pelo tamanho da área de ocupação do estabelecimento.

- I- Estabelecimentos com área de ocupação de até 5m², ficaram isentos;*
- II- Estabelecimentos com área de ocupação de 5 à 10m², pagarão 2(duas) Unidades Financeiras de Pedras de Fogo-UFPP;*
- III- Estabelecimentos com área de ocupação de 10 à 20m², pagarão 3(três) Unidades Financeiras de Pedras de Fogo-UFPP;*
- IV- Estabelecimentos com área de ocupação de 20 à 30m², pagarão 4(quatro) Unidades Financeiras de Pedras de Fogo-UFPP;*
- V- Estabelecimentos com área de ocupação de 30 à 50m², pagarão 5(cinco) Unidades Financeiras de Pedras de Fogo-UFPP;*
- VI- Estabelecimentos com área de ocupação de 50 à 70m², pagarão 7(sete) Unidades Financeiras de Pedras de Fogo-UFPP;*
- VII- Estabelecimentos com área de ocupação de 70 à 100m², pagarão 12(doze) Unidades Financeiras de Pedras de Fogo-UFPP;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

VIII- Estabelecimentos com área de ocupação maior que 100m², pagarão 15(quinze) Unidades Financeiras de Pedras de Fogo-UFPF;

Art. 28º - A arrecadação deverá ser feita através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Finanças, com pagamento efetuado na agência bancária oficial, que o Município de Pedras de Fogo tenha conta, com recolhimento ao Fundo Municipal de Saúde, sendo repassado mensalmente 80%(oitenta por cento) para a Vigilância Sanitária Municipal.

TÍTULO V **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 29º – As infrações ao presente regulamento e normas específicas serão punidas administrativamente e, quando for o caso, criminalmente ou civilmente.

Parágrafo Único: incluem-se entre as infrações previstas neste regulamento, os atos que procuram embaraçar a ação dos servidores do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização tais como:

- I – Desacato;
- II- Suborno ou simples tentativa;
- III- Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade, validade e origem, providências de produtos;
- IV- Qualquer sonegação que seja feita sobre o assunto que, direta ou indiretamente, interessem ao serviço da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 30º – A Vigilância Sanitária Municipal poderá solicitar quando necessário, o apoio das Autoridades Municipais, das Autoridades Cíveis e Militares com encargos policiais.

Art. 31º - As infrações às normas previstas neste regulamento serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

- I- Advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II- Multas e cobranças de taxas sanitárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- III- *Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, insumos, subprodutos e derivados de origem animal e alimentos em geral, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas à finalidade a que se destinem ou forem adulteradas.*
- IV- *Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem riscos ou ameaças de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;*
- V- *Interdição total ou parcial de estabelecimento, quando a infração consistir de falsificação e/ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.*
- VI- *Quando da apreensão de animais na zona urbana, a Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo se exime de qualquer responsabilidade quanto à:*
 - a) *Acidentes no ato da apreensão;*
 - b) *Acidentes durante a guarda;*
 - c) *Doenças que possam acometê-los.*

§ 2º - Sempre será garantido o direito de defesa e do contraditório além de vistas ao processo administrativo, bem como cópias e certidões;

Art. 32º - As multas originais de infrações cometidas contra as disposições deste regulamento, suas normas técnicas e legislação pertinente serão calculadas com base no valor da UFPF (Unidade Financeira de Pedras de Fogo), ou o seu sucedâneo.

Art. 33º - Para a imposição da pena pecuniária e a sua graduação, a Autoridade de Vigilância Sanitária deverá considerar.

- I- *As circunstâncias agravantes e atenuantes;*
- II- *A gravidade do fato;*
- III- *Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;*
- IV- *Verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta Lei, de acordo com a gravidade;*
- V- *No caso da reincidência do infrator, serão aplicados os valores máximos estabelecidos;*
- VI- *Poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes de infração, a critério da Autoridade Sanitária.*

Art. 34º - A pena de multa consiste:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- I- *Nas infrações leves, de 01(um) a 10(dez) vezes a valor nominal da Unidade Financeira do Município;*
- II- *Nas infrações graves, de 11(onze) a 100(cem) vezes o valor nominal da Unidade Financeira do Município;*
- III- *Nas infrações gravíssimas, de 101(cento e um) a 1000(mil) vezes o valor nominal da Unidade Financeira do Município.*

Art. 35º - *O Auto da Multa será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao infrator e conterà:*

- I- *O nome e identidade do infrator;*
- II- *O local, dia e hora da infração;*
- III- *O Auto ou o fato constituído da infração;*
- IV- *O preceito legal violado;*
- V- *O valor da multa;*
- VI- *A assinatura do técnico autuante, sua matrícula e carimbo discriminativo destes dados;*
- VII- *A assinatura do autuado, ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02(duas) testemunhas, devidamente identificadas;*
- VIII- *A repartição ou local onde a multa deverá ser paga;*
- IX- *O prazo para pagamento da multa ou apresentação de defesa no máximo em 15(quinze) dias corridos, a partir do primeiro dia útil após a autuação sob pena de confirmação de penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa municipal.*

Art. 36º - *A defesa deverá ser apresentada ao titular da Secretaria Municipal de Saúde, que efetivará seu julgamento através de junta composta de 03(três) membros, um dos quais o próprio Secretário após ouvido o agente autuante.*

Parágrafo Único: *Em sendo indeferida a defesa, o infrator deverá recolher o valor do Auto de Multa no prazo de 30(trinta) dias.*

Art. 37º - *O pagamento da multa será feito da forma de que trata o artigo 28.*

TITULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 38º - *No desempenho das ações previstas nos artigos anteriores serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e adequados às normas e padrão*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

aprovados pelo Governo Federal, além das medidas próprias do exercício do poder de polícia;

***Art. 39º** - A Autoridade Sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, conservação, distribuição ou venda de alimentos, produtos, subprodutos, derivados e quaisquer outras substâncias que interessam à saúde pública .*

***Art. 40º** - Fica o serviço de Vigilância Sanitária Municipal, autorizado a aplicar normas técnicas, referentes à inspeção sanitária, expedidas por órgãos Estaduais e Federais.*

***Art. 41º** - Fica determinado que o serviço de Vigilância Sanitária Municipal planejará as ações e metas a serem executadas, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, bem como a Conferência Municipal de Saúde, respeitado o princípio da participação popular.*

***Parágrafo Único:** O serviço de Vigilância Sanitária Municipal a cada 06(seis) meses deverá convocar uma audiência pública com os diversos segmentos da sociedade para prestar contas das suas atividades.*

***Art. 42º** - O serviço de Vigilância Sanitária Municipal deverá desenvolver atividades educativas nas escolas do Município de Pedras de Fogo, além de desenvolver de forma democrática eventos com fins educativos em feiras livres, bairros, distritos, vilas, zona rural, com o objetivo de propagar medidas higiênico-sanitárias.*

***Art. 43º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.*

***Art. 44º** - A Secretaria Municipal de Saúde enviará cópia da presente Lei para a Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Pedras de Fogo e Itambé, Representantes do Ministério Público da Comarca de Pedras de Fogo, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedras de Fogo, Escolas Municipais e Unidades de Saúde.*

***Parágrafo Único:** A Secretaria de Saúde Municipal fica designada a desenvolver ampla campanha de divulgação da presente Lei.*

***Art. 45º** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis N°s 668/99, de 06 de dezembro de 1999; 689/01, de 21 de Fevereiro de 2001 e 707/01, de 14 de Novembro de 2001.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
Estado da Paraíba.

Gabinete do Prefeito do Município, em 19 de Setembro de 2003.

AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA
- Prefeito -